

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.008838/2005-97
Recurso nº 157.208 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.443 – 2ª Turma Especial
Sessão de 07 de abril de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente FUCHICO FUTEBOL CLUBE
Recorrida 3a.Turma/DRJ/Recife/PE

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2002

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTIDADES IMUNES OU ISENTAS. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DIPJ.

As pessoas jurídicas imunes ou isentas também estão obrigadas à entrega da DIPJ e, assim, se sujeitam à multa por atraso na sua apresentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora.

EDITADO EM:

19 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins De Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista (Suplente convocado), Nelso Kichel Edwal Casoni De Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco. Ausente justificadamente o conselheiro Leonardo Lobo De Almeida.

Relatório

Por economia processual e bem resumir a lide adoto o Relatório da decisão recorrida(fl.25) que transcrevo a seguir:

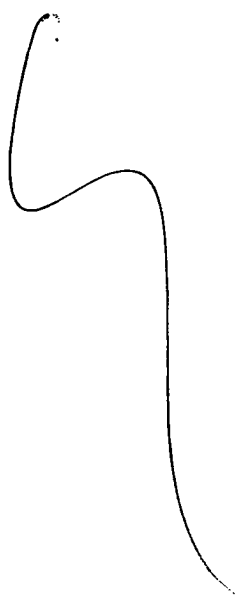
Contra a pessoa jurídica acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração com cópia à fl. 04, por meio do qual é exigida multa no montante de R\$ 500,00, relativa ao ano-calendário de 2002, em vista de atraso na entrega da Declaração de Informações - DIPJ. O enquadramento legal e a demonstração do crédito tributário estão consignados no auto de infração.

2.A contribuinte apresentou impugnação à fl. 01, alegando que é uma entidade sem fins lucrativos, que não tem condições financeiras de arcar com a penalidade imposta e que desconhecia a necessidade de apresentar a referida declaração.

Constam da fundamentação legal os arts. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, 27 da Lei nº 9.532, de 1997, 7º da Lei nº 10.426, de 2002, e Instrução Normativa SRF nº 166, de 1999.

A autuada foi cientificada da decisão proferida no Acórdão nº 11-16.775, de 28 de setembro de 2006, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.14, em 20/12/2006, e,interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fl.31), em 11/01/2007, alegando, no essencial, que, na condição de entidade sem fins lucrativos subsiste de doações e, tendo em vista a falta de condições financeiras pede dispensa da multa aplicada.

É o relatório.



146

Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele conheço.

A Recorrente não contesta o atraso na entrega da Declaração que motivou o lançamento da multa objeto do processo. Porém, pede o cancelamento da exigência, por ser entidade sem fins lucrativos, que subsiste de doações, dando a entender que estaria a suscitar a condição de imune ou isenta, para não se sujeitar à obrigação acessória em questão, com o que não caberia a aplicação da penalidade.

Conforme previsto no art. 88 da Lei nº 8.981/95 a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do **prazo fixado**, sujeitará a pessoa física ou jurídica à multa ali estabelecida, estando prevista na Lei nº 10.426/2002 (art.7º, § 3º, inciso I) a multa mínima de R\$ 200,00, no caso de pessoa jurídica inativa, ou com tributação simplificada.

De acordo com o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 127, de 1998, a partir do exercício de 1999, todas as pessoas jurídicas – à exceção das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples e dos órgãos públicos, autarquias e fundações públicas - estão obrigadas a apresentar, anualmente, a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ. Logo, as **pessoas jurídicas imunes ou isentas** também se sujeitam a essa obrigação acessória.

Nesse mesmo sentido, o Manual de Instruções de preenchimento da DIPJ – Majur - traz a seguinte orientação:

“2.1 – Pessoas Jurídicas Obrigadas à entrega da DIPJ

Todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, (...) e as entidades imunes e isentas deverão apresentar, anualmente, a DIPJ, de forma centralizada, pela matriz.”

Vale ressaltar que o artigo 97, inciso VI, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN) prescreve que, somente a lei pode estabelecer *as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades*. Dessa forma, não havendo lei para a dispensa da penalidade, e, estando a interessada obrigada à apresentação da DIPJ, e, sendo inconteste que, apresentou a declaração DIPJ/2003, com atraso, há de se manter a exigência da multa em análise.

Diante do exposto, voto no sentido de ~~negar~~ provimento ao recurso voluntário.

~~Ester Marques Lins De Sousa~~